

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1234201-7

CURITIBA – 21ª VARA CÍVEL

Apelante 1: ANTONIO DA SILVA

Apelante 2: BANCO ITAÚ S.A.

Apelados: OS MESMOS

Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA – ASSALTO SAÍDA DE BANCO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO CONFIGURADA – DEVER DE INDENIZAR ACERTADAMENTE RECONHECIDO – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADO – HIPÓTESE DO ARTIGO 14 DO CDC - ROUBO QUE SE CARACTERIZA COMO UM FATO PREVISÍVEL NA ATIVIDADE BANCÁRIA – DANOS MATERIAIS COMPROVADOS – DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO – MANUTENÇÃO – JUROS MORATÓRIOS A CONTAR DA DATA DO EVENTO DANOSO – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO DE APELAÇÃO 1 – DÁ PARCIAL PROVIMENTO – RECURSO DE APELAÇÃO 2 – NEGA PROVIMENTO.

Roubos a agências bancárias são fatos perfeitamente previsíveis e se inserem no âmbito do dever de segurança correlato à atividade financeira. Neste passo, a falha deste serviço impõe a responsabilização objetiva da respectiva instituição por eventuais danos decorrentes, não se configurando nesses casos culpa exclusiva dos ladrões ou caso fortuito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível sob nº 1234201-7, de Curitiba – 21ª Vara Cível, em que são apelantes *Antonio da Silva* e *Banco Itaú S.A.* e apelados *os mesmos*.

Apelação Cível 1234201-7

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização ajuizada por *Antonio da Silva* em face do *Banco Itaú S/A.* onde alega que no dia 26/04/2010 fez uma reserva de saque junto ao banco requerido; que em 27/04/2010, juntamente com três familiares (com o intuito de não sair uma única pessoa portando grande valor) foram até a agência bancária do mesmo banco, localizada no bairro Portão, e procederam a retirada de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) – um saque, e desconto de três cheques, cada um de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e que na saída da agência foram surpreendidos por um assaltante, que levou R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) de sua propriedade, que estavam de posse dos seus acompanhantes.

Sustentou a violação da Lei Municipal nº 12.818/2008, e a negligência do banco quanto a proteção dos clientes. Disse que não havia um lugar reservado para efetuarem os saques; que o local não tinha qualquer proteção visual; que o requerido teria contribuído diretamente com o dano resultado.

Requeriu a inversão do ônus da prova e a reparação dos danos morais e materiais que alegou ter sofrido.

A sentença julgou a ação procedente, e condenou o réu ao pagamento de indenização a título de danos materiais, no valor R\$ 15.000,00, corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data do evento, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; e de indenização a título de danos morais, no valor R\$ 10.000,00, corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data da sentença, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, ambos, até o efetivo pagamento.

Condenou, ainda, a parte ré, ao pagamento das custas processuais, e dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor da condenação.

Inconformado com a decisão, o autor apresentou Recurso de Apelação, alegando que a indenização por danos morais deveria ser superior a R\$ 30.000,00;

Apelação Cível 1234201-7

e que o termo inicial dos juros de mora deveria ser a data do evento danoso (data do assalto), nos termos da Súmula 54, do STJ.

O Banco Itaú S/A, também, recorreu, sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que o assalto teria ocorrido fora de suas dependências.

No mérito, aduziu: que o evento danoso teria decorrido por culpa exclusiva do autor; a ausência de prova de que o autor teria realizado o saque no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e de que a agência não possuía biombos; que não poderia ser responsabilizado por danos causados por terceiros, com quem não guardaria qualquer vinculação jurídica; e, por fim, que não seriam cabíveis os danos morais; ou, alternativamente, que estes deveriam ser reduzidos.

Contrarrazões pelo Banco Itaú S/A (fls. 289/302).

É o Relatório.

II – O VOTO E SEUS FUNDAMENTOS

Trata-se de recursos contra a sentença que julgou a ação procedente, condenando o banco réu ao pagamento de danos materiais e morais sofridos pela parte autora em virtude de assalto cometido após a saída da agência bancária.

Alega o Banco Itaú S/A, preliminarmente, a sua ilegitimidade.

Sem razão.

É que o fato do assalto ter ocorrido fora das dependências do banco apelante não o isenta da responsabilidade pelos danos sofridos pelo autor, isto porque é seu dever zelar pela segurança de seus clientes, principalmente em casos que envolvam a retirada de valores, como ocorreu no caso.

Apelação Cível 1234201-7

A responsabilidade pela reparação de danos causados aos consumidores, decorrente da ausência da segurança esperada, está prevista no artigo 14, §1º, do Código de Defesa do Consumidor. E somente poderá eximir-se de responsabilidade, quando provar que não existiu a falha de segurança, ou que houve culpa exclusiva de outrem na ocorrência dessa falha, à inteligência do parágrafo 3º do mesmo dispositivo:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

No caso, o banco não se desincumbiu do ônus de comprovar fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC). Não comprovou a existência de biombos, ou de outros equipamentos de segurança, restando evidente que o fato ocorreu em virtude falta de privacidade e segurança no interior da agência bancária.

Portanto, configurado o dano decorrente em virtude da ausência de mecanismos de segurança eficientes para assegurar a privacidade e proteção aos seus clientes, e impedir a prática de delitos no interior, ou logo após a saída da agência bancária, cabe ao réu/fornecedor o dever de indenizar o autor, em decorrência da responsabilidade objetiva, prevista no Código de Defesa do Consumidor, independentemente da existência de culpa.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a responsabilidade do banco decorre de falha do serviço de segurança inerente à atividade exercida, pois os roubos nas agências bancárias, ou na saída destes estabelecimentos, são perfeitamente previsíveis, não havendo que se falar em culpa exclusiva do autor.

Nesse sentido:

Apelação Cível 1234201-7

“(…) APELO - ASSALTO A CLIENTE APÓS A SAÍDA DA AGÊNCIA BANCÁRIA - "SAIDINHA DE BANCO" - RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - PRESTAÇÃO DEFEITUOSA DO SERVIÇO BANCÁRIO, UMA VEZ QUE NÃO FOI ASSEGURADA AO CLIENTE A PRIVACIDADE NECESSÁRIA À OPERAÇÃO EM TELA, EM DETRIMENTO DO DEVER DE SEGURANÇA - BANCO RECORRENTE QUE NÃO OBSERVOU A REGRA DO ART. 333, II, DO CPC - INEXISTÊNCIA DAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO (ART. 14, §3º, II DO CDC) - RISCO DO NEGÓCIO - DANO MATERIAL DEVIDO - RESTITUIÇÃO VALOR SUBTRAÍDO - CORREÇÃO DESDE O EFETIVO PREJUÍZO (SÚMULA 43 DO STJ) E JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM FIXADO EM R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE RESPEITADOS - CORREÇÃO DESDE O ARBITRAMENTO (SÚMULA 362 DO STJ) E JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. 1. "O banco apelado não se desincumbiu do ônus de comprovar fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor, deixando, ele, sim, de observar o disposto no art. 333, II, do diploma processual civil" 2. "De acordo com as normas do Código de Defesa do Consumidor, as instituições bancárias têm o dever de zelar pela segurança de seu cliente, respondendo objetivamente por roubo ocorrido na saída de agência, corriqueiramente conhecido como "saidinha de banco". É inegável o abalo que sofre a pessoa que é vítima de um assalto, além de ver frustrada a legítima expectativa do recebimento da quantia sacada no banco. No dano moral a fixação do montante indenizatório deve ser levada em consideração a dupla finalidade da reparação, qual seja, a de punir o causador do dano, buscando um efeito repressivo e pedagógico e de propiciar à vítima uma satisfação em prazer, sem que isto represente um enriquecimento sem causa, devendo o valor da indenização ser hábil à reparação dos dissabores experimentados no abalo ao crédito do autor" (TJMG, Ap. Cível 1.0024.10.194482- 5/001, 15ª CC, Rel. Des. José Affonso da Costa Cortes, julgado em 13/12/2011)" 3. "Destarte, no caso em tela, o dano moral suportado pelo autor colore-se como hipótese de danum in re ipsa. Trata-se, evidentemente, de situação que extravasa a seara do mero aborrecimento e que dispensa larga investigação probatória. 4. "Súmula 43 do STJ: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo".5. "Súmula 362 do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento". NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO PROVIDA POR UNANIMIDADE. (TJPR - 8ª C.Cível - AC - 939616-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - - J. 11.04.2013)

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL - FURTO NO ESTACIONAMENTO DA AGÊNCIA BANCÁRIA - VALOR SACADO E CHAVES DO VEÍCULO E DE CASA LEVADOS PELO ASSALTANTE A MÃO ARMADA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RECHAÇADA - BANCO QUE NÃO COMPROVA QUE O ESTACIONAMENTO NÃO É OFERECIDO POR ESTE - ESTACIONAMENTO QUE COSTUMEIRAMENTE É TERCEIRIZADO E UTILIZADO PELO BANCO PARA FACILITAR O ACESSO A AGÊNCIA - APELANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE COMPROVAR O FATO DESCONSTITUTIVO DO DIREITO DO CLIENTE APELADO - REGRA DO ART.333, II DO CPC - RELAÇÃO DE CONSUMO

Apelação Cível 1234201-7

VERIFICADA - EXIGIDA A APLICAÇÃO DO CDC - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - NÃO DEMONSTRADO PELO BANCO QUE NÃO HOUE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OFERECIDO - SEGURANÇA QUE DEVE SER GARANTIDA AOS CLIENTES MESMO FORA DO INTERIOR DA AGÊNCIA - ESTACIONAMENTO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO - INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NO CASO EM TELA - FATO DE TERCEIRO QUE NÃO SE EQUIPARA A MOTIVO DE FORÇA MAIOR - ASSALTO NA SAÍDA DA AGÊNCIA BANCÁRIA PREVISÍVEL E EVITÁVEL SE UTILIZADO MEDIDAS DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - TEORIA DO RISCO DO NEGÓCIO - BOLETIM DE OCORRÊNCIA QUE REFORÇA O CONJUNTO PROBATÓRIO COLHIDO NOS AUTOS - PROVAS NÃO DESCONSTITUÍDAS PELO BANCO - DANO MATERIAL COMPROVADO - DEVIDO - DANO MORAL PRESUMIDO - "QUANTUM" MINORADO - ADEQUADO A CIRCUNSTÂNCIA - TERMO INICIAL JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DO DANO MATERIAL - ESCORREITAMENTE FIXADOS NA R. SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUADO A REGRA DO ART. 20, § 3º, DO CPC RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO" (TJPR - 9ª C.Cível - AC - 1092508-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 07.11.2013)

Assim, de se afastar a alegação de ilegitimidade passiva, devendo o banco indenizar o autor pelos danos sofridos.

Dos danos materiais

Também, a alegação de que o autor não teria comprovado a que realizou o saque no valor de R\$ 20.000,00, não merece prosperar.

Observando-se o extrato da conta corrente do autor, juntado às fls. 25, é possível verificar que no dia 27/04/2010 houve o pagamento de três cheques e um saque, todos no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – totalizando o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), como alegou a parte autora.

A versão do autor e dos informantes, ouvidos em juízo, de que cada um teria sacado R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), também torna verossímil, como obervou o magistrado, “*que as testemunhas tenham feito a retirada mediante cheque nominal*”. (fls. 245)

Dos danos morais

Apelação Cível 1234201-7

Os apelantes insurgem-se ainda contra o valor arbitrado a título de danos morais, tachado de excessivo pelo réu, e de insuficiente pelo autor

O Meritíssimo Juiz da causa arbitrou a indenização por danos morais em R\$ 10.000, 00 (dez mil reais).

Pois bem, a Constituição Federal elevou a reparação por danos morais ao status de direito fundamental da pessoa, conforme artigo 5.º, inciso V. Desse modo, passou a prevalecer a tese de que não é necessária a demonstração de efetivo prejuízo para que se tenha direito à reparação por danos morais, vez que a simples comprovação dos fatos e do nexó de causalidade já demonstra a violação de preceito constitucional.

É dispensável a comprovação efetiva do prejuízo para demonstrar a ofensa a moral. Decorre que são evidentes os prejuízos experimentados pelo autor, em função do assalto sofrido ao sair da agência do requerido.

Para o colendo Superior Tribunal de Justiça, esse fato independe da demonstração de efetivo prejuízo, *verbis*:

"Dispensa-se a prova de prejuízo para demonstrar a ofensa ao moral humano, já que o dano moral, tido como lesão à personalidade, ao âmago e à honra da pessoa, por vezes é de difícil constatação, haja vista os reflexos atingirem parte muito própria do indivíduo - o seu interior". (REsp. nº 85.019-RJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 18.12.98, p. 358).

Na fixação dos danos morais, deve-se levar em consideração as circunstâncias de cada caso concreto, tais como a natureza da lesão, as consequências do ato, o grau de culpa, as condições financeiras das partes, e mais, deve-se estar atento a sua dúplice finalidade, ou seja, meio de punição e forma de compensação aos prejuízos sofridos pela vítima, mas sem, contudo, permitir o enriquecimento indevido.

No caso, não há como se negar que o assalto sofrido pelo autor causou-lhe abalo moral.

Com base nisso, tem-se que a quantificação da indenização deve ser arbitrada em valor suficiente a compensar o abalo sofrido, devendo atuar em contrapartida,

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Apelação Cível 1234201-7

como um meio inibitório para que os ofensores não mais venham a praticar a conduta ilícita que gerou danos.

Caio Mário da Silva Pereira "apud" Rui Stocco ensina que:

"(...) quando se cuida do dano moral, o fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: caráter punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o caráter compensatório para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido." (In: Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª. ed, Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 1.667).

Veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) III - A indenização por danos morais deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica. (...)" (REsp 265133/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma - DJ 23.10.2000).

Com efeito, na operação de arbitramento devem ser levadas em conta as características pessoais dos envolvidos, tais como sua situação sócio-econômica, bem como a gravidade e extensão do dano. Não se olvide ainda que essa espécie de indenização não pode se constituir em fonte de enriquecimento indevido, conforme já asseverou o Superior Tribunal de Justiça.

Assim, sopesando-se no caso em tela às circunstâncias, a extensão do dano, as características pessoais dos envolvidos e tendo em vista o binômio punição/compensação, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixado em primeiro grau, deve ser mantido.

Dos juros de mora e correção monetária

Apelação Cível 1234201-7

Quanto ao termo inicial para a incidência dos juros de mora, tem-se que a sentença deve ser reformada, como requereu o primeiro apelante.

Segundo entendimento jurisprudencial dominante, consolidado pela Súmula 54 do STJ, os mesmos devem incidir a partir da ocorrência do evento danoso, neste caso, da data do assalto sofrido pela parte autora.

Vejamos:

“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.

Assim, o recurso deve ser acolhido para que os juros de mora incidam desde a data do evento danoso, ou seja, desde o dia 27 de abril de 2010.

III – DISPOSITIVO

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em *dar parcial provimento ao recurso de apelação 1*, e em *negar provimento ao recurso de apelação 2*.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores *Luiz Osório Moraes Panza* – Presidente com voto e *Domingos José Perfetto*.

Curitiba, 02 de outubro de 2014.



SERGIO LUIZ PATITUCCI

Relator